Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/0167(COD)

14.2.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à recuperação e perda de bens
(COM(2022)0245 – C9-0186/2022 – 2022/0167(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Loránt Vincze

Relator de parecer da comissão associada, nos termos do artigo 57.º do Regimento
Sergey Lagodinsky, Comissão dos Assuntos Jurídicos

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à recuperação e perda de bens
(COM(2022)0245 – C9-0186/2022 – 2022/0167(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0245),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 82.º, n.º 2, o artigo 83.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 87.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0186/2022),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 14 de dezembro de 2022[1],

– Tendo em conta os pareceres da Comissão dos Assuntos Jurídicos e da Comissão dos Orçamentos,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

[1] Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Um sistema eficaz de recuperação de bens exige a rápida deteção e identificação dos instrumentos e produtos do crime, bem como dos bens que se suspeite terem origem criminosa. Tais produtos, instrumentos e bens devem ser congelados, a fim de prevenir o seu desaparecimento, após o que deve ser decidida a sua perda, no termo de um processo penal. Um sistema eficaz de recuperação de bens exige ainda uma administração eficaz dos bens congelados e cuja perda tenha sido decidida, a fim de manter o seu valor para o Estado ou para efeitos de restituição às vítimas.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Devido à natureza multifacetada e à cooperação sistémica e orientada para o lucro das organizações criminosas envolvidas num vasto leque de atividades ilícitas em diferentes mercados, a luta eficaz contra a criminalidade organizada exige a disponibilidade de medidas de congelamento e perda que abranjam os lucros de todas as infrações penais em que participam grupos de criminalidade organizada. Estes crimes incluem-se nos domínios de criminalidade enumerados no artigo 83.º, n.º 1, nomeadamente o tráfico de armas, munições e explosivos, tal como definido no Protocolo contra o Fabrico e o	(9) Devido à natureza multifacetada e à cooperação sistémica e orientada para o lucro das organizações criminosas envolvidas num vasto leque de atividades ilícitas em diferentes mercados, a luta eficaz contra a criminalidade organizada exige a disponibilidade de medidas de congelamento e perda que abranjam os lucros de todas as infrações penais em que participam grupos de criminalidade organizada. Estes crimes incluem-se nos domínios de criminalidade enumerados no artigo 83.º, n.º 1, nomeadamente o tráfico de armas, munições e explosivos, tal como definido no Protocolo contra o Fabrico e o

Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, de que a União é Parte. Para além dos crimes enumerados no artigo 83.º, n.º 1, o âmbito de aplicação da diretiva deve igualmente abranger todos os crimes harmonizados a nível da UE, incluindo as fraudes lesivas dos interesses financeiros da União Europeia, tendo em conta o crescente envolvimento de grupos de criminalidade organizada neste domínio da criminalidade. O âmbito de aplicação da diretiva deve ainda incluir a criminalidade ambiental, que constitui uma atividade essencial para os grupos de criminalidade organizada e está frequentemente associada ao branqueamento de capitais ou diz respeito ***a*** resíduos ***e*** detritos gerados pela produção e o tráfico de drogas. O auxílio à entrada e à residência irregulares constitui uma atividade essencial dos grupos de criminalidade organizada e costuma estar ligado ao tráfico de seres humanos.	Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, de que a União é Parte. Para além dos crimes enumerados no artigo 83.º, n.º 1, o âmbito de aplicação da diretiva deve igualmente abranger todos os crimes harmonizados a nível da UE, incluindo as fraudes lesivas dos interesses financeiros da União Europeia, tendo em conta o crescente envolvimento de grupos de criminalidade organizada neste domínio da criminalidade. O âmbito de aplicação da diretiva deve ainda incluir a criminalidade ambiental, que constitui uma atividade essencial para os grupos de criminalidade organizada e está frequentemente associada ao branqueamento de capitais***, à fraude documental, à fraude económica, à evasão fiscal e à corrupção*** ou diz respeito ***ao tráfico de*** resíduos ***em violação do direito nacional e internacional e das normas que regulam a recolha, o tratamento e a eliminação de resíduos, nomeadamente*** detritos gerados pela produção e o tráfico de drogas. O auxílio à entrada e à residência irregulares constitui uma atividade essencial dos grupos de criminalidade organizada e costuma estar ligado ao tráfico de seres humanos.
	Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Outros crimes cometidos no âmbito de uma organização criminosa desempenham um papel central na geração de receitas e na facilitação de novos crimes, incluindo crimes graves de natureza transnacional. Tais crimes devem	(10) Outros crimes cometidos no âmbito de uma organização criminosa desempenham um papel central na geração de receitas e na facilitação de novos crimes, incluindo crimes graves de natureza transnacional. Tais crimes devem

ser incluídos no âmbito de aplicação da diretiva, na medida em que sejam cometidos no âmbito de uma organização criminosa. A contrafação e a piratagem de produtos estão associadas ao branqueamento de capitais e à falsificação de documentos e ameaçam o funcionamento do mercado único e a concorrência leal. O tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte, está frequentemente interligado com o branqueamento de capitais e constitui uma importante fonte de financiamento para os grupos de criminalidade organizada. A falsificação de documentos administrativos e o seu tráfico, incluindo documentos bancários ou de identificação, constituem um instrumento essencial que possibilita o branqueamento de capitais, o tráfico de seres humanos ou a introdução clandestina de migrantes, devendo, como tal, ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Outros crimes que são frequentemente cometidos no âmbito de um grupo de criminalidade organizada incluem o homicídio voluntário ou ofensas corporais graves, bem como o tráfico de órgãos e tecidos humanos, que constituem uma fonte de receitas para os grupos de criminalidade organizada no contexto de assassínios por contrato, atos de intimidação e tráfico de seres humanos. Do mesmo modo, o rapto, o sequestro ou a tomada de reféns, bem como a chantagem e extorsão, são utilizados como fonte de receitas através da cobrança de resgates ou como táticas de intimidação de adversários. O crime de roubo organizado ou à mão armada é uma das formas mais comuns de gerar lucros para os grupos de criminalidade organizada, e é com frequência cometido juntamente com outros crimes, em especial o tráfico de armas de fogo. Do mesmo modo, o tráfico de veículos roubados é um crime que não só gera lucros como permite assegurar os instrumentos necessários para cometer novas infrações. Além disso, é fundamental incluir no âmbito de aplicação da diretiva

ser incluídos no âmbito de aplicação da diretiva, na medida em que sejam cometidos no âmbito de uma organização criminosa. A contrafação e a piratagem de produtos estão associadas ao branqueamento de capitais e à falsificação de documentos e ameaçam o funcionamento do mercado único e a concorrência leal. O tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte, está frequentemente interligado com o branqueamento de capitais e constitui uma importante fonte de financiamento para os grupos de criminalidade organizada. A falsificação de documentos administrativos e o seu tráfico, incluindo documentos bancários ou de identificação, constituem um instrumento essencial que possibilita o branqueamento de capitais, o tráfico de seres humanos ou a introdução clandestina de migrantes, devendo, como tal, ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Outros crimes que são frequentemente cometidos no âmbito de um grupo de criminalidade organizada incluem o homicídio voluntário ou ofensas corporais graves, bem como o tráfico de órgãos e tecidos humanos, que constituem uma fonte de receitas para os grupos de criminalidade organizada no contexto de assassínios por contrato, atos de intimidação e tráfico de seres humanos. Do mesmo modo, o rapto, o sequestro ou a tomada de reféns, bem como a chantagem e extorsão, são utilizados como fonte de receitas através da cobrança de resgates ou como táticas de intimidação de adversários. O crime de roubo organizado ou à mão armada é uma das formas mais comuns de gerar lucros para os grupos de criminalidade organizada, e é com frequência cometido juntamente com outros crimes, em especial o tráfico de armas de fogo. Do mesmo modo, o tráfico de veículos roubados é um crime que não só gera lucros como permite assegurar os instrumentos necessários para cometer novas infrações. Além disso, é fundamental incluir no âmbito de aplicação da diretiva

os crimes fiscais, na medida em que sejam cometidos no contexto de uma organização criminosa, uma vez que este crime específico constitui uma fonte de lucros, sobretudo quando é cometido num contexto transnacional. As técnicas mais frequentemente utilizadas para cometer fraude ou evasão fiscal consistem em utilizar estruturas empresariais transnacionais ou mecanismos semelhantes para obter, de forma fraudulenta, benefícios e reembolsos fiscais, ocultar bens ou lucros, misturar lucros e bens lícitos com lucros e bens ilícitos ou transferi-los para outras entidades no estrangeiro a fim de dissimular a sua origem ou a sua propriedade (efetiva).	os crimes fiscais, na medida em que sejam cometidos no contexto de uma organização criminosa, uma vez que este crime específico constitui uma fonte de lucros, sobretudo quando é cometido num contexto transnacional. As técnicas mais frequentemente utilizadas para cometer fraude ou evasão fiscal consistem em utilizar estruturas empresariais transnacionais ou mecanismos semelhantes para obter, de forma fraudulenta, benefícios e reembolsos fiscais, ocultar bens ou lucros, misturar lucros e bens lícitos com lucros e bens ilícitos ou transferi-los para outras entidades no estrangeiro a fim de dissimular a sua origem ou a sua propriedade (efetiva). ***Afigura-se também importante incluir no âmbito de aplicação da presente diretiva todas as infrações penais pertinentes abrangidas pelo Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho[1a]. Por conseguinte, o tráfico de materiais nucleares e radioativos, os crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional, o desvio de avião ou navio e a sabotagem devem ser aditados ao âmbito de aplicação da presente diretiva.***
	[1a] Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda (JO L 303 de 28.11.2018, p. 1).
	Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A fim de realizar investigações eficazes em matéria de deteção de bens e responder rapidamente a pedidos transnacionais, os gabinetes de recuperação de bens devem ter acesso às informações que lhes permitam determinar a existência, a propriedade ou o controlo de bens que podem tornar-se objeto de uma decisão de congelamento ou de perda. Por conseguinte, os gabinetes de recuperação de bens devem ter acesso a dados pertinentes, como dados fiscais, registos nacionais de nacionalidade e da população, bases de dados comerciais e informações da segurança social. Devem também ter acesso às informações policiais, na medida em que dados como os registos criminais, os controlos de veículos, as buscas e as ações judiciais anteriores, como decisões de congelamento e de perda ou apreensões de montantes em numerário, possam ser úteis para identificar os bens pertinentes. O acesso às informações deve ser objeto de garantias específicas que impeçam a utilização abusiva dos direitos de acesso. Estas garantias não devem prejudicar o disposto no artigo 25.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho[23]. O acesso direto e imediato a estas informações não impede os Estados-Membros de o subordinarem às garantias processuais estabelecidas no direito nacional, tendo simultaneamente em devida conta a necessidade de os gabinetes de recuperação de bens serem capazes de responder rapidamente aos pedidos transnacionais. A aplicação das garantias processuais para o acesso às bases de dados não deve afetar a capacidade de os gabinetes de recuperação de bens responderem a pedidos de outros Estados-Membros, especialmente em caso de pedidos urgentes. O acesso às bases de dados e aos registos pertinentes ao abrigo da presente diretiva deve complementar o acesso às informações sobre contas	(17) A fim de realizar investigações eficazes em matéria de deteção de bens e responder rapidamente a pedidos transnacionais, os gabinetes de recuperação de bens devem ter acesso ***direto*** às informações que lhes permitam determinar a existência, a propriedade ou o controlo de bens que podem tornar-se objeto de uma decisão de congelamento ou de perda. Por conseguinte, os gabinetes de recuperação de bens devem ter acesso a dados pertinentes, como dados fiscais, registos nacionais de nacionalidade e da população, bases de dados comerciais e informações da segurança social. Devem também ter acesso às informações policiais, na medida em que dados como os registos criminais, os controlos de veículos, as buscas e as ações judiciais anteriores, como decisões de congelamento e de perda ou apreensões de montantes em numerário, possam ser úteis para identificar os bens pertinentes***. Na medida em que seja possível e sempre que essas informações estejam contidas em bases de dados e sistemas automatizados, esse acesso deve ser direto e imediato. Sempre que for necessária uma intervenção suplementar para disponibilizar essas informações a fim de proporcionar acesso, as autoridades competentes devem prestar rapidamente essas informações para permitir aos gabinetes de recuperação de bens desempenharem eficazmente as suas funções nos termos da presente diretiva.*** O acesso às informações deve ser objeto de garantias específicas que impeçam a utilização abusiva dos direitos de acesso. Estas garantias não devem prejudicar o disposto no artigo 25.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho[23]. O acesso direto e imediato a estas informações não impede os Estados-Membros de o subordinarem às garantias processuais estabelecidas no direito nacional, tendo simultaneamente em

bancárias nos termos da Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho[24] e às informações sobre os beneficiários efetivos nos termos da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho[25].

devida conta a necessidade de os gabinetes de recuperação de bens serem capazes de responder rapidamente aos pedidos transnacionais. A aplicação das garantias processuais para o acesso às bases de dados não deve afetar a capacidade de os gabinetes de recuperação de bens responderem a pedidos de outros Estados-Membros, especialmente em caso de pedidos urgentes. O acesso às bases de dados e aos registos pertinentes ao abrigo da presente diretiva deve complementar o acesso às informações sobre contas bancárias nos termos da Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho[24] e às informações sobre os beneficiários efetivos nos termos da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho[25].

[23] Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

[24] Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho (JO L 186 de 11.7.2019, p. 122).

[25] Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de

[23] Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

[24] Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho (JO L 186 de 11.7.2019, p. 122).

[25] Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de

financiamento do terrorismo, alterada pela Diretiva (UE) 2018/843 (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).	financiamento do terrorismo, alterada pela Diretiva (UE) 2018/843 (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).
	Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A fim de garantir a segurança das informações partilhadas entre os gabinetes de recuperação de bens, a utilização da Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA), gerida pela Europol em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho[26], deve ser obrigatória para todas as comunicações entre os gabinetes de recuperação de bens ao abrigo da presente diretiva. Por conseguinte, para poderem desempenhar todas as funções que lhes são atribuídas pela presente diretiva, todos os gabinetes de recuperação de bens devem ***poder aceder diretamente*** à SIENA.	(18) A fim de garantir a segurança das informações partilhadas entre os gabinetes de recuperação de bens, a utilização da Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA), gerida pela Europol em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho[26], deve ser obrigatória para todas as comunicações entre os gabinetes de recuperação de bens ao abrigo da presente diretiva. Por conseguinte, para poderem desempenhar todas as funções que lhes são atribuídas pela presente diretiva, todos os gabinetes de recuperação de bens devem ***ter acesso direto*** à SIENA.
[26] Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).	[26] Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).
	Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A prática que consiste em os suspeitos ou arguidos transferirem os seus bens ou produtos para terceiros com conhecimento de causa de modo a evitar a sua perda é comum e generalizada. A aquisição por terceiros abrange as situações em que, por exemplo, os bens tenham sido direta ou indiretamente adquiridos por um terceiro ao suspeito ou arguido, nomeadamente através de um intermediário, inclusive quando a infração tenha sido cometida em seu nome ou em seu benefício, e quando o arguido não possuir bens que possam ser objeto de uma decisão de perda. Deverá ser possível decidir a perda nos casos em que ***se*** tenha demonstrado que o terceiro sabia ou devia saber que a transferência ou aquisição tinha por objetivo evitar a perda, com base em circunstâncias e factos concretos, incluindo o facto de a transferência ter sido efetuada a título gracioso ou em troca de um montante substancialmente inferior ao do valor de mercado. As normas relativas à perda de bens de terceiros deverão aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas coletivas, sem prejuízo do direito de ser ouvido que assiste a terceiros, incluindo o direito de reclamar a propriedade dos bens em causa. ***Em qualquer caso,*** os direitos de terceiros de boa-fé não devem ser afetados.	(24) A prática que consiste em os suspeitos ou arguidos transferirem os seus bens ou produtos para terceiros com conhecimento de causa de modo a evitar a sua perda é comum e generalizada. A aquisição por terceiros abrange as situações em que, por exemplo, os bens tenham sido direta ou indiretamente adquiridos por um terceiro ao suspeito ou arguido, nomeadamente através de um intermediário, inclusive quando a infração tenha sido cometida em seu nome ou em seu benefício, e quando o arguido não possuir bens que possam ser objeto de uma decisão de perda. Deverá ser possível decidir a perda nos casos em que***, com base em factos e circunstâncias concretos, um tribunal nacional*** tenha demonstrado que o terceiro sabia ou devia ***presumivelmente*** saber que a transferência ou aquisição tinha por objetivo evitar a perda ***ou que os bens transferidos estavam direta ou indiretamente ligados a atividades criminosas***, com base em circunstâncias e factos concretos, incluindo o facto de a transferência ter sido efetuada a título gracioso ou em troca de um montante substancialmente inferior ao do valor de mercado. As normas relativas à perda de bens de terceiros deverão aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas coletivas, sem prejuízo do direito de ser ouvido que assiste a terceiros, incluindo o direito de reclamar a propriedade dos bens em causa. os direitos de terceiros de boa-fé ***que forneceram uma contraprestação correspondente ao valor de mercado justa para a aquisição do bem*** não devem ser afetados. ***A esses terceiros deve ser dada a oportunidade de apresentarem as suas observações sobre a medida de perda prevista ou de poderem pedir a restituição***

do bem em tribunal.

Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A perda deverá também ser possível se um tribunal considerar que os instrumentos, produtos ou bens em questão provêm de atividades criminosas, mas não seja possível obter uma condenação definitiva devido a doença, fuga ou morte do suspeito ou arguido, ou ao facto de o suspeito ou arguido não poder ser responsabilizado por beneficiar de imunidade ou amnistia, tal como previsto no direito nacional. O mesmo deverá ser possível nos casos em que os prazos previstos no direito nacional tenham expirado, caso esses prazos não sejam suficientemente longos para permitir uma investigação e repressão efetivas das infrações penais em causa. Nesses casos, a perda só deverá ser permitida se o tribunal nacional considerar que estão reunidos todos os elementos constitutivos da infração. Por razões de proporcionalidade, a perda de bens sem condenação prévia deve limitar-se aos casos de crimes graves. O direito que assiste ao arguido de ser informado do processo e de se fazer representar por um advogado não deve ser afetado.	(26) A perda deverá também ser possível se um tribunal considerar que os instrumentos, produtos ou bens em questão provêm de atividades criminosas, mas não seja possível obter uma condenação definitiva devido a doença, fuga ou morte do suspeito ou arguido, ou ao facto de o suspeito ou arguido não poder ser responsabilizado por beneficiar de imunidade ou amnistia, tal como previsto no direito nacional. O mesmo deverá ser possível nos casos em que os prazos previstos no direito nacional tenham expirado, caso esses prazos não sejam suficientemente longos para permitir uma investigação e repressão efetivas das infrações penais em causa. ***Nesses casos, é apropriado e proporcionado introduzir um prazo de 15 anos. Vários Estados-Membros já têm instituídos instrumentos de perda não baseada numa condenação, que demonstraram ser altamente eficazes, mormente quando comparados com mecanismos tradicionais de perda. Os mecanismos de perda não baseada numa condenação para a recuperação de bens são também há muito reconhecidos em tratados internacionais fundamentais, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, e por organismos de normalização como o Grupo de Ação Financeira (GAFI). A Convenção do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime***

e ao financiamento do terrorismo, de 2005, insta as partes na convenção a assistir outras partes na execução de decisões de congelamento e de perda que não têm por base uma condenação penal. A Rede Camden Interserviços de Recuperação de Bens financiada pela União também publicou várias recomendações sobre perda não baseada numa condenação. Nesses casos, a perda só deverá ser permitida se o tribunal nacional considerar que estão reunidos todos os elementos constitutivos da infração. Por razões de proporcionalidade, a perda de bens sem condenação prévia deve limitar-se aos casos de crimes graves. O direito que assiste ao arguido de ser informado do processo e de se fazer representar por um advogado não deve ser afetado.

Or. en

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Devido à natureza intrinsecamente opaca da criminalidade organizada, nem sempre é possível associar os bens provenientes de atividades criminosas a uma infração penal específica e decidir a perda desses bens. Nessas situações, a perda deve ser possível em certas condições, nomeadamente: os bens são congelados com base na suspeita da prática de crimes no âmbito de uma organização criminosa; estes crimes são suscetíveis de gerar benefícios económicos substanciais; e o tribunal está convencido de que os bens congelados provêm de atividades criminosas levadas a cabo no âmbito de uma organização criminosa. Estas condições deverão assegurar que a perda	(28) Devido à natureza intrinsecamente opaca da criminalidade organizada, nem sempre é possível associar os bens provenientes de atividades criminosas a uma infração penal específica e decidir a perda desses bens***. Todavia, deveria manter-se a possibilidade de decidir a perda de bens de modo a prevenir atividades criminosas e impedir que os lucros resultantes dessas atividades sejam reinvestidos na economia legal.*** Nessas situações, a perda deve ser possível em certas condições, nomeadamente: os bens são congelados com base na suspeita da prática de crimes no âmbito de uma organização criminosa; estes crimes são suscetíveis de gerar benefícios económicos

de bens não relacionados com uma infração específica pela qual o proprietário tenha sido condenado se limite às atividades criminosas levadas a cabo por organizações criminosas de natureza grave e que sejam suscetíveis de gerar benefícios substanciais. Ao determinar se as infrações são suscetíveis de gerar benefícios significativos, os Estados-Membros devem ter em conta todas as circunstâncias pertinentes da infração, incluindo a questão de saber se as atividades criminosas foram cometidas com a intenção de gerar lucros substanciais regulares. Embora tal não deva constituir uma condição prévia para que o tribunal nacional considere que foi cometida uma infração penal, o tribunal deve estar convencido de que os bens em causa provêm de infrações penais. Ao determinar se os bens em questão provêm ou não de atividades criminosas, os tribunais nacionais devem ter em conta todas as circunstâncias pertinentes do caso, incluindo o facto de os bens serem substancialmente desproporcionados em relação aos rendimentos legítimos do proprietário. Nesse caso, os Estados-Membros devem exigir e conceder ao proprietário do bem a possibilidade efetiva de provar que o bem em questão provém de atividades lícitas.

substanciais; e o tribunal está convencido de que os bens congelados provêm de atividades criminosas levadas a cabo no âmbito de uma organização criminosa. Estas condições deverão assegurar que a perda de bens não relacionados com uma infração específica pela qual o proprietário tenha sido condenado se limite às atividades criminosas levadas a cabo por organizações criminosas de natureza grave e que sejam suscetíveis de gerar benefícios substanciais. Ao determinar se as infrações são suscetíveis de gerar benefícios significativos, os Estados-Membros devem ter em conta todas as circunstâncias pertinentes da infração, incluindo a questão de saber se as atividades criminosas foram cometidas com a intenção de gerar lucros substanciais regulares. Embora tal não deva constituir uma condição prévia para que o tribunal nacional considere que foi cometida uma infração penal, o tribunal deve estar convencido de que os bens em causa provêm de infrações penais. Ao determinar se os bens em questão provêm ou não de atividades criminosas, os tribunais nacionais devem ter em conta todas as circunstâncias pertinentes do caso, incluindo o facto de os bens serem substancialmente desproporcionados em relação aos rendimentos legítimos do proprietário. Nesse caso, os Estados-Membros devem exigir e conceder ao proprietário do bem a possibilidade efetiva de provar que o bem em questão provém de atividades lícitas. ***Nesse contexto, a Recomendação n.º 4 do GAFI indica igualmente que os países devem equacionar adotar medidas que obriguem um infrator a provar a origem lícita dos bens alegadamente passíveis de perda, desde que um tal requisito seja consentâneo com os princípios do direito interno.***

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(28-A) Deve ser possível detetar e identificar bens a congelar e cuja perda deve ser decidida, mesmo após uma condenação definitiva por uma infração penal ou na sequência de um processo de perda não baseada numa condenação. Contudo, essa possibilidade não deve impedir os Estados-Membros de fixarem prazos razoáveis após condenações definitivas ou decisões definitivas em processos de perda não baseada numa condenação, após os quais deixaria de ser possível detetar e identificar esses bens.

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) A fim de assegurar que os bens que são ou podem vir a ser objeto de uma decisão de congelamento ou de perda mantêm o seu valor económico, os Estados-Membros devem adotar medidas de administração eficazes. Tais medidas devem incluir uma avaliação sistemática da melhor forma de preservar e otimizar o valor dos bens antes da adoção de medidas de congelamento, também designada por «planeamento pré-arresto».	(29) A fim de assegurar que os bens que são ou podem vir a ser objeto de uma decisão de congelamento ou de perda mantêm o seu valor económico, os Estados-Membros devem adotar medidas de administração eficazes. Tais medidas devem incluir uma avaliação sistemática da melhor forma de preservar e otimizar o valor dos bens antes da adoção de medidas de congelamento, também designada por «planeamento pré-arresto». ***Deve recorrer-se ao planeamento pré-arresto em todos os casos, salvo se a urgência da questão exigir que se limite ou abdique dessa etapa.***

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-A) Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para garantir que as indeminizações das vítimas são cabalmente respeitadas antes da medida de perda definitiva. Os Estados-Membros devem estar particularmente atentos às indemnizações das vítimas em todos os processos e, mormente, em processos transnacionais. Ademais, os Estados-Membros devem, sempre que possível e com caráter prioritário, adotar as medidas necessárias para restituir à vítima os bens em causa ou, quando tal não seja possível, um valor equivalente aos bens em questão.

Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 29-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-B) Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para permitir que os bens cuja perda tenha sido decidida sejam usados para fins de interesse público ou sociais. Tendo em conta os custos significativos associados à deteção e identificação, congelamento e perda, esses bens podem ser conservados como bens públicos para fins de justiça, de aplicação da lei, de serviço público ou económicos ou ser transferidos para as autoridades locais ou regionais responsáveis pela zona na qual os bens

estão situados para fins institucionais, sociais ou económicos, inclusivamente para atribuição a organizações que realizem trabalho de interesse social.

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 29-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-C) Quando os bens cuja perda tenha sido decidida tenham sido provenientes de um país terceiro, os Estados-Membros devem restituí-los ao país terceiro com base num acordo de restituição. Tais acordos de restituição devem ser disponibilizados ao público. Os referidos acordos poderão estabelecer, nomeadamente, de que forma os fundos serão reinvestidos, por exemplo para compensar prejuízos das vítimas ou contribuir para projetos com elevado impacto social que foram selecionados com base nas necessidades das populações afetadas e na sequência de um procedimento transparente.

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Os Estados-Membros devem criar gabinetes de administração de bens com o objetivo de estabelecer autoridades especializadas encarregadas da administração dos bens congelados e cuja	(31) Os Estados-Membros devem criar gabinetes de administração de bens com o objetivo de estabelecer autoridades especializadas encarregadas da administração dos bens congelados e cuja

perda tenha sido decidida, a fim de administrar eficazmente os bens congelados antes da sua perda e preservar o seu valor, enquanto se aguarda uma decisão final sobre a perda. Sem prejuízo das estruturas administrativas internas dos Estados-Membros, os gabinetes de administração de bens devem ser a única autoridade a administrar os bens congelados ou cuja perda tenha sido decidida, ou devem prestar apoio aos intervenientes descentralizados em função das estruturas de administração nacionais, e apoiar as autoridades competentes no planeamento pré-arresto.

perda tenha sido decidida, a fim de administrar eficazmente os bens congelados antes da sua perda e preservar o seu valor, enquanto se aguarda uma decisão final sobre a perda. Sem prejuízo das estruturas administrativas internas dos Estados-Membros, os gabinetes de administração de bens devem ser a única autoridade a administrar os bens congelados ou cuja perda tenha sido decidida, ou devem prestar apoio aos intervenientes descentralizados em função das estruturas de administração nacionais, e apoiar as autoridades competentes no planeamento pré-arresto. ***Por uma questão de eficiência, os Estados-Membros devem ponderar a criação de gabinetes de recuperação e de administração de bens dentro de uma mesma estrutura jurídica e organizativa.***

Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) As decisões de congelamento, de perda e de venda antecipada devem ser comunicadas sem demora à ***parte*** afetada. A comunicação dessas decisões visa, nomeadamente, permitir à pessoa afetada impugná-las perante um tribunal. Por conseguinte, essa comunicação deve, regra geral, indicar o ou os fundamentos da decisão em causa. A parte afetada deve ter a possibilidade efetiva de impugnar as decisões de congelamento, de perda e de venda antecipada. No caso das decisões de perda em que estejam reunidos todos os elementos constitutivos da infração penal, mas que seja impossível obter uma condenação penal, o arguido deve ter a possibilidade de ser ouvido antes da	(34) As decisões de congelamento, de perda e de venda antecipada devem ser comunicadas sem demora à ***pessoa*** afetada. A comunicação dessas decisões visa, nomeadamente, permitir à pessoa afetada impugná-las perante um tribunal. Por conseguinte, essa comunicação deve, regra geral, indicar o ou os fundamentos da decisão em causa. A parte afetada deve ter a possibilidade efetiva de impugnar as decisões de congelamento, de perda e de venda antecipada. No caso das decisões de perda em que estejam reunidos todos os elementos constitutivos da infração penal, mas que seja impossível obter uma condenação penal, o arguido deve ter a possibilidade de ser ouvido antes da

adoção da decisão. Deve prever-se a mesma possibilidade para o proprietário afetado por uma decisão de venda dos bens antes da sua perda.

adoção da decisão. Deve prever-se a mesma possibilidade para o proprietário afetado por uma decisão de venda dos bens antes da sua perda.

Or. en

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Um sistema de recuperação eficaz exige esforços concertados de um vasto leque de autoridades, desde as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, incluindo as autoridades aduaneiras, as autoridades fiscais e as autoridades encarregadas da cobrança de impostos, na medida em que sejam competentes para a recuperação de bens, até aos serviços de recuperação de bens, às autoridades judiciárias e às autoridades responsáveis pela administração de bens, incluindo os gabinetes de administração de bens. A fim de assegurar uma ação coordenada por parte de todas as autoridades competentes, é necessário estabelecer uma abordagem mais estratégica da recuperação de bens e promover uma maior cooperação entre as autoridades competentes, bem como obter uma panorâmica clara dos resultados da recuperação de bens. Para o efeito, os Estados-Membros devem adotar e rever regularmente uma estratégia nacional de recuperação de bens que oriente as ações relacionadas com as investigações financeiras, o congelamento e a perda, a administração e a alienação final dos instrumentos, produtos ou bens pertinentes. Além disso, os Estados-Membros devem dotar as autoridades competentes dos recursos necessários para poderem desempenhar eficazmente as suas funções. Por «autoridades competentes» deve	(39) Um sistema de recuperação eficaz exige esforços concertados de um vasto leque de autoridades, desde as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, incluindo as autoridades aduaneiras, as autoridades fiscais e as autoridades encarregadas da cobrança de impostos, na medida em que sejam competentes para a recuperação de bens, até aos serviços de recuperação de bens, às autoridades judiciárias e às autoridades responsáveis pela administração de bens, incluindo os gabinetes de administração de bens. A fim de assegurar uma ação coordenada por parte de todas as autoridades competentes, é necessário estabelecer uma abordagem mais estratégica da recuperação de bens e promover uma maior cooperação entre as autoridades competentes, bem como obter uma panorâmica clara dos resultados da recuperação de bens. Para o efeito, os Estados-Membros devem adotar e rever regularmente uma estratégia nacional de recuperação de bens que oriente as ações relacionadas com as investigações financeiras, o congelamento e a perda, a administração e a alienação final dos instrumentos, produtos ou bens pertinentes. ***As estratégias nacionais devem incluir uma descrição das funções e responsabilidades de todas as autoridades competentes envolvidas na recuperação, perda e administração de bens e os***

entender-se as autoridades responsáveis pelo desempenho das funções descritas na presente diretiva, de acordo com as estruturas nacionais.

mecanismos específicos para cooperação entre si. Além disso, os Estados-Membros devem dotar as autoridades competentes dos recursos necessários ***e poderes legais*** para poderem desempenhar eficazmente as suas funções. Por «autoridades competentes» deve entender-se as autoridades responsáveis pelo desempenho das funções descritas na presente diretiva, de acordo com as estruturas nacionais.

Or. en

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) Para assegurar abordagens coerentes entre os Estados-Membros na recolha de estatísticas, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão com vista a complementar a presente diretiva ***mediante a adoção*** de normas mais pormenorizadas sobre as informações a recolher ***e*** a metodologia a utilizar para a recolha de ***estatísticas***.	(41) Para assegurar abordagens coerentes entre os Estados-Membros na recolha de estatísticas, ***os Estados-Membros devem incluir, em relação a todas as infrações penais, pelo menos o número de decisões de congelamento executadas, o número de decisões de perda executadas, o valor dos bens congelados, o valor dos bens recuperados, o número de pedidos de decisões de congelamento a executar noutro Estado-Membro, o número de pedidos de decisões de perda a executar noutro Estado-Membro, o valor dos bens recuperados na sequência da execução noutro Estado-Membro, o valor dos bens que se destinam a ser reutilizados para fins de aplicação da lei, prevenção ou sociais, o número de casos em que foi decidida a perda em correlação com o número de condenações por infrações penais abrangidas pela presente diretiva, o número de pedidos de decisões de congelamento e de perda rejeitados pelos tribunais, o tipo de utilização que foi dado a bens cuja perda tenha sido decidida e a duração dos processos para atribuir os***

bens cuja perda tenha sido decidida. O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão com vista a complementar a presente diretiva ***prevendo*** normas mais pormenorizadas sobre as informações a recolher***,*** a metodologia a utilizar para a recolha ***e a transmissão*** de ***dados à Comissão***.

Or. en

Alteração 18

Proposta de diretiva
Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-A) A fim de aconselhar a Comissão sobre a aplicação das medidas previstas na presente diretiva, trocar informações sobre a eficiência e a eficácia da cooperação com países terceiros e analisar as estratégias nacionais em matéria de recuperação de bens adotadas pelos Estados-Membros com vista a identificar boas práticas, deve ser criada uma plataforma relativa à recuperação e perda de bens (doravante «plataforma») sob a égide da Comissão. A plataforma deve ser composta por representantes de gabinetes de recuperação de bens e gabinetes de administração de bens e deve ser presidida por um representante da Comissão. Deverá ser possível convidar representantes da Europol, da Eurojust e da Procuradoria Europeia para participarem nas reuniões da plataforma.

Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) Os gabinetes de recuperação de bens também deverão cooperar estreitamente com os organismos e agências da UE, incluindo a Europol***, a Eurojust*** e a Procuradoria Europeia, em conformidade com os respetivos mandatos, na medida em que tal seja necessário para detetar e identificar bens no âmbito de investigações transnacionais apoiadas pela Europol ***e pela Eurojust*** ou de investigações realizadas pela Procuradoria Europeia. Os gabinetes de recuperação de bens devem igualmente cooperar com a Europol ***e a Eurojust,*** em conformidade com ***os respetivos mandatos***, na medida em que tal seja necessário para detetar e identificar bens com o intuito de prevenir, detetar ou investigar infrações penais relacionadas com a violação de medidas restritivas da União.	(45) Os gabinetes de recuperação de bens também deverão cooperar estreitamente com os organismos e agências da UE, incluindo a Europol e a Procuradoria Europeia, em conformidade com os respetivos mandatos, na medida em que tal seja necessário para detetar e identificar bens no âmbito de investigações transnacionais apoiadas pela Europol ou de investigações realizadas pela Procuradoria Europeia. Os gabinetes de recuperação de bens devem igualmente cooperar com a Europol em conformidade com ***o respetivo mandato***, na medida em que tal seja necessário para detetar e identificar bens com o intuito de prevenir, detetar ou investigar infrações penais relacionadas com a violação de medidas restritivas da União.

Or. en

Alteração 20

Proposta de diretiva
45-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(45-A) Em conformidade com o respetivo mandato, a Eurojust deve apoiar as autoridades nacionais em todas as fases do processo de recuperação de bens desde a deteção e identificação, congelamento, perda e administração de bens até à alienação de bens. Os gabinetes de recuperação de bens e os gabinetes de administração de bens devem cooperar estreitamente com a Eurojust com vista a

	facilitar a integralidade do processo de recuperação de bens. Essa cooperação engloba a deteção e identificação de instrumentos, produtos, ou bens que podem tornar-se ou sejam objeto de uma decisão de congelamento ou de perda tomada por uma autoridade competente no decurso de processos penais e subsequente alienação, nomeadamente a investigação e repressão de infrações penais relacionadas com a violação de medidas restritivas da União.

Or. en

Alteração 21

Proposta de diretiva
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, facilitar a perda de bens em ***matéria penal***, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.	(47) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, facilitar a perda de bens em ***processos penais***, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

Or. en

Alteração 22

Proposta de diretiva
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em ***XX/XX/20XX,***	(51) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em ***19 de julho de 2022***.

Or. en

Alteração 23

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) Tráfico de materiais nucleares e radioativos;

Or. en

Alteração 24

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-B) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;

Or. en

Alteração 25

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-C) Desvio de avião ou navio;

Or. en

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-D) Sabotagem;

Or. en

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Bens», os ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados;	2) «Bens», os ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos ***sob qualquer forma*** comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados;

Or. en

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) «Pessoa afetada»,
	a) uma pessoa singular ou coletiva contra a qual é emitida uma decisão de congelamento ou uma decisão de perda;
	b) uma pessoa singular ou coletiva que detêm bens que são objeto de uma decisão de congelamento ou de uma

	decisão de perda; ou
	c) um terceiro cujos direitos em relação a bens que são objeto de uma decisão de congelamento ou de perda sejam diretamente prejudicados por essa decisão;

Or. en

Alteração 29

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de facilitar a cooperação transnacional, os Estados-Membros devem tomar medidas destinadas a permitir a rápida deteção e identificação de instrumentos e produtos ou bens que sejam ou possam vir a ser objeto de uma decisão de congelamento ou de perda no decurso de um processo penal.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A fim de exercer as funções nos termos do n.º 2, alínea b), os gabinetes de recuperação de bens ficam habilitados a solicitar às autoridades competentes que adotem as medidas necessárias para detetar e identificar instrumentos, produtos, ou bens.

Or. en

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros têm em devida conta a possibilidade de encarregar os gabinetes de recuperação de bens das funções previstas no artigo 21.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 32

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do exercício das funções a que se refere o artigo 5.º, os Estados-Membros devem assegurar que os gabinetes de recuperação de bens tenham acesso ***imediato e direto às seguintes*** informações, na medida ***em que as mesmas sejam necessárias*** para a deteção e identificação de ***produtos,*** instrumentos e bens***:***	1. Para efeitos do exercício das funções a que se refere o artigo 5.º, os Estados-Membros devem assegurar que os gabinetes de recuperação de bens tenham acesso ***apropriado a quaisquer*** informações, na medida ***do necessário*** para a deteção e identificação de instrumentos***,*** ***produtos*** e bens***. Esse acesso deve incluir, nomeadamente:***

Or. en

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Dados fiscais, incluindo dados detidos pelas autoridades fiscais;	a) ***Acesso imediato e direto a:***
	i) Dados fiscais, incluindo dados detidos pelas autoridades fiscais;

ii) registos prediais nacionais ou sistemas eletrónicos de extração de dados e registos cadastrais,

iii) registos nacionais de nacionalidades e da população de pessoas singulares;

iv) registos nacionais de veículos automóveis, de aeronaves e de embarcações;

v) bases de dados comerciais, incluindo registos comerciais e de sociedades;

vi) registos nacionais de beneficiários efetivos,

vii) dados disponíveis através da interconexão dos registos de beneficiários efetivos em conformidade com o [artigo 12.º da proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que revoga a Diretiva (UE) 2015/849, COM/2021/423];

viii) registos nacionais da segurança social; e

ix) registos de contas bancárias, incluindo informações sobre transferências eletrónicas.

Or. en

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Registos prediais nacionais ou sistemas eletrónicos de extração de dados***	b) ***Acesso direto ou indireto a:***

e registos cadastrais;

i) informações sobre hipotecas e empréstimos,

ii) informações contidas nas bases de dados nacionais sobre divisas e câmbio,

iii) informações sobre valores mobiliários,

iv) dados aduaneiros, incluindo transferências físicas transfronteiras de numerário,

v) informações na posse de tribunais comerciais,

vi) informações sobre as demonstrações financeiras anuais das empresas,

vii) informações pertinentes na posse das autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais.

Or. en

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Registos nacionais de nacionalidades e da população de pessoas singulares;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Registos nacionais de veículos automóveis, de aeronaves e de embarcações;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Bases de dados comerciais, incluindo registos comerciais e de sociedades;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Registos nacionais da segurança social;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 39

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Informações pertinentes na posse das autoridades competentes para efeitos	***Suprimido***

de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais.

Or. en

Alteração 40

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso as informações referidas no n.º 1 não sejam armazenadas em bases de dados ou registos, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os gabinetes de recuperação de bens possam obter rapidamente essas informações por outros meios.	2. Caso as informações referidas no n.º 1 não sejam armazenadas em bases de dados ou registos, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os gabinetes de recuperação de bens possam obter rapidamente essas informações por outros meios. ***Sempre que um gabinete de recuperação de bens solicite acesso a informações que não lhe estejam diretamente disponíveis, a autoridade requerida responde ao pedido em tempo oportuno.***

Or. en

Alteração 41

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão pode adotar atos delegados em conformidade com o artigo 30.º que estabeleçam especificações relativas a um modelo normalizado para pedidos de informações a que se refere o n.º 1, alínea b), do presente artigo.

Or. en

Alteração 42

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que os gabinetes de recuperação de bens tenham acesso direto à SIENA ***e utilizem este sistema para o intercâmbio de informações nos termos do presente artigo***.	5. ***As informações nos termos do presente artigo devem ser trocadas através da SIENA.*** Os Estados-Membros devem assegurar que os ***respetivos*** gabinetes de recuperação de bens tenham acesso direto à SIENA.

Or. en

Alteração 43

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir o congelamento de bens necessário para assegurar a eventual perda desses bens nos termos do artigo 12.º.	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir o congelamento de bens necessário para assegurar a eventual perda desses bens nos termos do artigo 12.º. ***As medidas de congelamento consistem em decisões de congelamento e medidas imediatas na forma de medidas de congelamento urgentes temporárias.***

Or. en

Alteração 44

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As medidas de congelamento devem incluir*** medidas imediatas ***a tomar***, sempre que necessário, para preservar os	2. ***São tomadas*** medidas imediatas ***na forma de medidas de congelamento urgentes temporárias***, sempre que

bens.	necessário, para preservar os bens.

Or. en

Alteração 45

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a perda de produtos ou de outros bens ***cujo*** valor ***corresponda aos*** produtos que, direta ou indiretamente, tenham sido transferidos para terceiros por um suspeito ou arguido, ou que tenham sido adquiridos por terceiros a um suspeito ou arguido.	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a perda de produtos ou de outros bens ***até ao valor correspondente a esses*** produtos que, direta ou indiretamente, tenham sido transferidos para terceiros por um suspeito ou arguido, ou que tenham sido adquiridos por terceiros a um suspeito ou arguido. ***A perda desses produtos ou de quaisquer outros bens deve ser permitida quando, com base em factos e circunstâncias concretos, um tribunal nacional tenha determinado que esses terceiros sabiam ou deviam presumivelmente saber que a finalidade da transferência ou aquisição era evitar a perda ou que os bens transferidos estavam direta ou indiretamente ligados a atividades criminosas. Tais factos e circunstâncias podem consistir no facto de que a transferência ou aquisição foi realizada gratuitamente ou em contrapartida de um montante desproporcionado relativamente ao valor de mercado.***

Or. en

Alteração 46

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O disposto no n.º 1 não afeta os direitos dos terceiros de boa-fé.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 47

Proposta de diretiva
Artigo 15 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Expiração dos prazos previstos no direito nacional, ***caso*** esses prazos não sejam ***suficientemente longos para permitir a investigação e a repressão efetivas das infrações penais em causa***.	f) Expiração dos prazos previstos no direito nacional, ***contanto que*** esses prazos não sejam ***superiores a 15 anos***.

Or. en

Alteração 48

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A perda sem condenação prévia deve limitar-se às infrações penais suscetíveis de gerar, direta ou indiretamente, um benefício económico substancial, e apenas na medida em que o tribunal nacional considere que estão reunidos todos os elementos constitutivos da infração.	2. A perda sem condenação prévia deve limitar-se às infrações penais suscetíveis de gerar, direta ou indiretamente, um benefício económico substancial, e apenas na medida em que o tribunal nacional considere***, com base nas informações disponíveis,*** que estão reunidos todos os elementos constitutivos da infração ***e que os instrumentos, produtos ou bens cuja perda tenha sido decidida provêm ou estão direta ou indiretamente ligados à atividade criminosa em questão***.

Or. en

Alteração 49

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a perda de bens, caso a perda não seja possível nos termos dos artigos 12.º a 15.º e ***estiverem preenchidas as três condições seguintes:***	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a perda de bens, caso a perda não seja possível nos termos dos artigos 12.º a 15.º e ***sempre que o tribunal nacional considere que os bens congelados provêm de uma atividade criminosa que seja suscetível de originar, direta ou indiretamente, um benefício económico substancial e que foi perpetrada no âmbito de uma organização criminosa. A fim de determinar se os bens congelados provêm de uma infração penal, os Estados-Membros asseguram que são tidas em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo os factos concretos e os elementos de prova disponíveis, como o facto de o valor dos bens ser substancialmente desproporcionado em relação aos rendimentos legítimos do seu proprietário.***

Or. en

Alteração 50

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem estudar a possibilidade de tomar medidas que permitam que os bens cuja perda tenha sido decidida sejam utilizados para fins sociais ou de interesse público.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 51

Proposta de diretiva
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	Utilização ulterior dos bens cuja perda tenha sido decidida
	1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para permitir que os bens cuja perda tenha sido decidida sejam usados para fins de interesse público ou sociais. Esses bens podem ser conservados como bens públicos para fins de justiça, de aplicação da lei, de serviço público ou económicos ou ser transferidos para as autoridades locais ou regionais responsáveis pela zona na qual os bens estão situados, para fins institucionais, sociais ou económicos, inclusivamente para atribuição a organizações que realizem trabalho de interesse social.
	2. Quando os bens cuja perda tenha sido decidida tenham sido provenientes de um país terceiro, os Estados-Membros tomam todas as medidas adequadas para restituí-los ao país terceiro. Essa obrigação é sem prejuízo da possibilidade de reter uma parte dos bens para cobrir os custos associados à deteção e identificação ou administração diretamente relacionadas com esses bens.

Or. en

Alteração 52

Proposta de diretiva
Artigo 18 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Indemnização ***das*** vítimas	Indeminização ***e restituição às*** vítimas

Or. en

Alteração 53

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que, na sequência de uma infração penal, as vítimas pedirem uma indemnização às pessoas sujeitas a uma medida de perda prevista na presente diretiva, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que ***a*** medida de perda ***não afete o direito de as vítimas obterem uma*** indemnização.	Sempre que, na sequência de uma infração penal, as vítimas pedirem uma indemnização às pessoas sujeitas a uma medida de perda prevista na presente diretiva, os Estados-Membros devem, ***com caráter prioritário,*** tomar as medidas necessárias para assegurar que ***os pedidos de indemnização das vítimas são tidos em conta antes da*** medida ***final*** de perda. ***Os Estados-Membros prestam especial atenção à*** indeminização ***das vítimas em casos transnacionais.***

Or. en

Alteração 54

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Sempre que, em resultado de uma infração penal, uma vítima tenha direito à restituição dos bens objeto de uma decisão de perda, os Estados-Membros devem, quando possível e com caráter prioritário, adotar as medidas necessárias para restituir os bens em causa à vítima.

Or. en

Alteração 55

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Caso não seja possível restituir os bens à vítima em conformidade com o n.º 2, e tiverem sido obtidos bens financeiros em resultado da execução de uma decisão de perda ou da venda antecipada em relação a esses bens, os mesmos são transferidos para vítima para efeitos de restituição.

Or. en

Alteração 56

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que, antes de emitirem uma decisão de congelamento na aceção do artigo 11.º, n.º 1, as autoridades competentes responsáveis pela administração dos bens congelados e cuja perda tenha sido decidida efetuem uma avaliação dos custos que poderá acarretar a administração dos bens suscetíveis de ser congelados, a fim de preservar e otimizar o valor desses bens até à sua alienação.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que, antes de emitirem uma decisão de congelamento na aceção do artigo 11.º, n.º 1, as autoridades competentes responsáveis pela administração dos bens congelados e cuja perda tenha sido decidida efetuem uma avaliação dos custos que poderá acarretar a administração dos bens suscetíveis de ser congelados, a fim de preservar e otimizar o valor desses bens até à sua alienação***, salvo se a urgência do caso exigir que se abdique dessa avaliação***. ***Qualquer decisão das autoridades competentes de abdicar dessa avaliação deve estar devidamente fundamentada.***

Or. en

Alteração 57

Proposta de diretiva
Artigo 20 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os bens objeto de congelamento são perecíveis ou desvalorizam-se ***rapidamente***;	a) Os bens objeto de congelamento são perecíveis ou desvalorizam-se;

Or. en

Alteração 58

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que os interesses do proprietário dos bens sejam tidos em consideração aquando da emissão de uma decisão de venda antecipada, nomeadamente avaliando se os bens destinados à venda são facilmente substituíveis. Com exceção dos casos de fuga, os Estados-Membros devem assegurar que o proprietário dos bens suscetíveis de ser objeto de venda antecipada seja notificado e ouvido antes da venda. Deve ser dada ao proprietário a possibilidade de solicitar a venda dos bens.	2. Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que os interesses do proprietário dos bens sejam tidos em consideração aquando da emissão de uma decisão de venda antecipada, nomeadamente avaliando se os bens destinados à venda são facilmente substituíveis. Com exceção dos casos de fuga, os Estados-Membros devem assegurar que o proprietário dos bens suscetíveis de ser objeto de venda antecipada seja notificado e***, se necessário,*** seja ouvido antes da venda. Deve ser dada ao proprietário a possibilidade de solicitar a venda dos bens.

Or. en

Alteração 59

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros têm em devida conta a possibilidade de encarregar os gabinetes de administração de bens das funções previstas no artigo 5.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 60

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de decisões de perda nos termos do artigo 13.º, essas circunstâncias devem incluir os factos e as circunstâncias em que se baseou a conclusão de que o terceiro sabia ou devia saber que a transferência ou aquisição tinha por objetivo evitar a perda.	No caso de decisões de perda nos termos do artigo 13.º, essas circunstâncias devem incluir os factos e as circunstâncias em que se baseou a conclusão de que o terceiro sabia ou devia ***presumivelmente*** saber que a transferência ou aquisição tinha por objetivo evitar a perda ***ou que os bens transferidos estavam direta ou indiretamente ligados a atividades criminosas com base em factos e circunstâncias concretos***. ***Tais factos e circunstâncias podem incluir o facto de que a transferência ou aquisição foi realizada gratuitamente ou em contrapartida de um montante desproporcionado relativamente ao valor de mercado.***

Or. en

Alteração 61

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de decisões de perda nos termos dos artigos 14.º e 16.º, essas circunstâncias devem incluir os factos concretos e os elementos de prova disponíveis com base nos quais os bens em causa são considerados bens provenientes de atividades criminosas.	No caso de decisões de perda nos termos dos artigos 14.º e 16.º, essas circunstâncias devem incluir os factos concretos e os elementos de prova disponíveis com base nos quais os bens em causa são considerados bens provenientes ***direta ou indiretamente*** de atividades criminosas.

Or. en

Alteração 62

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem adotar, o mais tardar [um ano após a entrada em vigor da presente diretiva], uma estratégia nacional de recuperação de bens e atualizá-la a intervalos regulares não superiores a *cinco* anos.	1. Os Estados-Membros devem adotar, o mais tardar [um ano após a entrada em vigor da presente diretiva], uma estratégia nacional de recuperação de bens e atualizá-la a intervalos regulares não superiores a ***três*** anos.

Or. en

Alteração 63

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Objetivos, prioridades e medidas estratégicos com vista a intensificar os esforços de todas as autoridades nacionais competentes envolvidas na recuperação de bens, tal como estabelecido na presente diretiva;	a) Objetivos, prioridades e medidas estratégicos com vista a intensificar os esforços de todas as autoridades nacionais competentes envolvidas na recuperação ***e administração*** de bens, tal como estabelecido na presente diretiva;

Or. en

Alteração 64

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um quadro de governação para alcançar os objetivos e as prioridades estratégicos, incluindo ***uma descrição das funções e das responsabilidades de todas as autoridades competentes e dos mecanismos de*** cooperação;	b) Um quadro de governação para alcançar os objetivos e as prioridades estratégicos, incluindo cooperação ***eficaz entre gabinetes de recuperação de bens e unidades de informação financeira***;

Or. en

Alteração 65

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Os*** recursos colocados à disposição das autoridades competentes***, incluindo a formação***;	d) Recursos ***financeiros apropriados, formação apropriada e capacidades jurídicas apropriadas*** colocados à disposição das autoridades competentes;

Or. en

Alteração 66

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Recurso à possibilidade de usar bens congelados e cuja perda tenha sido decidida para fins de interesse público ou sociais.

Or. en

Alteração 67

Proposta de diretiva
Artigo 24 — n.º 2 — parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea b), os Estados-Membros avaliam também devidamente a possibilidade e os potenciais benefícios de colocarem os respetivos gabinetes de recuperação de bens e de administração de bens sob uma mesma estrutura jurídica e organizativa.

Or. en

Alteração 68

Proposta de diretiva
Artigo 26 – n.º 3 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O valor estimado ou real dos bens no momento do congelamento, ***da perda e da alienação***;	b) O valor estimado ou real dos bens no momento do congelamento;

Or. en

Alteração 69

Proposta de diretiva
Artigo 26 – parágrafo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros designam uma autoridade ou autoridades competentes responsáveis pela gestão dos registos centralizados. Essas autoridades são consideradas o responsável pelo tratamento na aceção do artigo 3.º, n.º 8,

da Diretiva (UE) 2016/680.

Or. en

Alteração 70

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem recolher e manter a nível central estatísticas exaustivas sobre as medidas tomadas ao abrigo da presente diretiva.	1. Os Estados-Membros devem recolher ***regularmente junto das autoridades pertinentes*** e manter a nível central estatísticas exaustivas sobre as medidas tomadas ao abrigo da presente diretiva***, a fim de avaliar a eficácia dos seus sistemas de perda***.

Or. en

Alteração 71

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as estatísticas referidas no n.º 1 sejam recolhidas por ano civil e transmitidas anualmente à Comissão até [1 de setembro] do ano seguinte.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as estatísticas referidas no n.º 1 sejam recolhidas por ano civil e transmitidas anualmente à Comissão até [1 de setembro] do ano seguinte. ***As estatísticas recolhidas devem ser transmitidas anualmente à Comissão e incluir em relação a todas as infrações penais:*** ***a) O número de decisões de congelamento executadas;*** ***b) O número de decisões de perda executadas;*** ***c) O valor dos bens congelados;*** ***d) O valor dos bens recuperados;***

e) O número de pedidos para executar decisões de congelamento noutro Estado-Membro;

f) O número de pedidos para executar decisões de perda noutro Estado-Membro;

g) O valor dos bens recuperados na sequência de uma execução noutro Estado-Membro;

h) O valor dos bens destinados a ser reutilizados para efeitos de aplicação da lei, de prevenção ou fins sociais;

i) O número de casos em que foi decidida a perda em relação ao número de condenações por infrações penais abrangidas pela presente diretiva;

j) O número de pedidos de decisão de congelamento e de perda indeferidos pelos tribunais;

k) O tipo de utilização que foi dada aos bens cuja perda foi decidida; e

l) A duração dos procedimentos para afetar os bens cuja perda foi decidida.

Or. en

Alteração 72

Proposta de diretiva
Artigo 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 27-A (novo)
	Plataforma relativa à recuperação e perda de bens
	Deve ser criada uma plataforma relativa à recuperação e perda de bens (doravante «plataforma») sob a égide da Comissão. A plataforma deve ser composta por representantes de gabinetes de recuperação de bens e gabinetes de administração de bens e deve ser

presidida por um representante da Comissão. A plataforma deve ser convocada em intervalos regulares.

A plataforma deve:

a) Aconselhar a Comissão sobre a execução das medidas previstas na presente diretiva;

b) Trocar informações sobre a eficiência e a eficácia da cooperação com países terceiros;

c) Analisar as estratégias nacionais em matéria de recuperação de bens adotadas pelos Estados-Membros nos termos do disposto no artigo 24.º, a fim de identificar boas práticas.

Podem ser convidados representantes da Europol, da Eurojust e da Procuradoria Europeia para participarem nas reuniões da plataforma.

Or. en

[O artigo 27.º-A (novo) é inserido no capítulo VII, antes do artigo 28.º]

Alteração 73

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os gabinetes de recuperação de bens devem cooperar com a Europol ***e a Eurojust, em função dos seus domínios de competência***, para facilitar a identificação dos instrumentos e produtos ou bens que sejam ou possam vir a ser objeto de uma decisão de congelamento ou de perda proferida por uma autoridade competente no decurso de um processo penal e sempre que tal for necessário para prevenir, detetar ou investigar infrações penais relacionadas com a violação de medidas restritivas da União.	2. Os gabinetes de recuperação de bens devem cooperar com a Europol, para facilitar a identificação dos instrumentos e produtos ou bens que sejam ou possam vir a ser objeto de uma decisão de congelamento ou de perda proferida por uma autoridade competente no decurso de um processo penal e sempre que tal for necessário para prevenir, detetar ou investigar infrações penais relacionadas com a violação de medidas restritivas da União.

Or. en

Alteração 74

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os gabinetes de recuperação de bens e os gabinetes de gestão de bens devem cooperar estreitamente com a Eurojust para efeitos de facilitar o processo de recuperação de bens em conformidade com o mandato da Eurojust, nomeadamente, sem caráter exaustivo, a deteção e identificação de instrumentos e produtos, ou bens que sejam ou possam vir a ser objeto de uma decisão de congelamento ou de perda de uma autoridade competente no decurso de processos penais e subsequente alienação, inclusivamente no decurso da investigação e repressão de infrações penais relacionadas com a violação de medidas restritivas da União.

Or. en

Alteração 75

Proposta de diretiva
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [data de entrada em vigor + três anos], a Comissão deve apresentar um relatório de avaliação sobre a aplicação da presente diretiva ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	1. Até [data de entrada em vigor + três anos], a Comissão deve apresentar um relatório de avaliação sobre a aplicação da presente diretiva ao Parlamento Europeu e ao Conselho. ***O relatório deve incluir uma avaliação circunstanciada da possibilidade e dos benefícios de interligar os registos centralizados a que se refere o artigo 26.º através de um ponto de acesso***

único, a fim de permitir aos gabinetes de recuperação de bens pesquisar direta e imediatamente os dados aí contidos, sob reserva das garantias pertinentes.

Or. en